

IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHOS DO EXTERIOR – NOVAS PROPOSTAS

Em mais uma tentativa, depois de várias frustradas, o Governo formula nova MP (nº 1.171/23) com vistas a tributar ganhos no exterior que estão à margem do IRPF.

Vejamos quais são os principais tópicos dessa proposta:

1. Serão tributados rendimentos produzidos por sociedades e trustes detidos no exterior, além dos ganhos obtidos diretamente por pessoas físicas, que já são aqui taxados;
2. As sociedades controladas ou coligadas serão taxadas de duas formas alternadas: a) se os lucros forem “ativos”, representados por produção de bens e serviços, a tributação ocorrerá quando forem disponibilizados, como sucede atualmente; b) se os lucros forem “passivos”, produzidos pela detenção de outros ativos, sobretudo financeiros e imobiliários (juros, aluguéis, dividendos), ou oriundos de offshores, o imposto incidirá no balanço de 31.12 dessas empresas, ainda que não disponibilizados;
3. Os rendimentos gerados por trustes serão tributados pelo seu instituidor conforme a sua natureza. Transferências de ativos do truste para o beneficiário serão tratadas como doações;
4. A variação cambial positiva sempre será tributada, ainda que relativa às participações societárias e outros ativos detidos no exterior;
5. O novo regime proposto vale para os rendimentos produzidos a partir de 1.1.24, se a MP for convertida em Lei antes de 31.12.23, e terão alíquotas progressivas de 15% a 22,5%, e
6. Alternativamente, as pessoas físicas poderão reavaliar a mercado os bens e direitos do exterior declarados em 31.12.22, pagando 10% sobre a mais-valia até 30.11.23. Nesse caso os ganhos subsequentes serão redutores do valor reavaliado e tributado.

Nossas observações

1. O Congresso Nacional é tradicionalmente refratário à tributação de offshores, vide as MP 's que lhe foram encaminhadas sobre o tema e sucessivamente recusadas. Não há nenhuma evidência que com a composição política atual seja diferente;
2. Embora a alíquota de 10% possa parecer vantajosa, se considerarmos ganhos anuais em dólar de 5%, taxados a 22,5% (1,125% de IRPF), para quem nunca declarou um recuso financeiro ou o fez por valores ínfimos, o retorno desses 10% será bem demorado, além do fato desse imposto dever ser pago com recursos locais, ainda que possam ser repatriados depois;
3. A variação cambial positiva será tributada, porém a negativa não será dedutível;
4. Para valer a MP deve ser convertida em Lei até 31.8.23 (120 dias da publicação). Lembremos que a MP que inverte o resultado do empate do CARF está parada, cheia de emendas, e dificilmente vai passar no prazo legal. A mesma situação deverá se verificar neste caso.

Por último, não podemos deixar de expressar nossa (particular) satisfação em comprovar que os contribuintes que aderiram à “Repatriação” de 2016 foram levados a “erro”, que sempre apontamos com veemência, pois agora teriam uma “anistia” do passado (até 31.12.23), tributando os lucros do exterior somente quando distribuídos, e uma alíquota de atualização de ativos de 10%, muito inferior àquela que lhes foi “impingida” por bancos e alguns profissionais liberais.

Plinio José Marafon